



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.724659/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.451 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** SILVANA TIMM RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra a Contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2009, referente ao Imposto Suplementar de R\$ 5.992,88, sujeito à multa de

ofício de 75% no valor de R\$ 4.494,66 e juros legais de R\$ 1.727,74, calculados até 30/03/2012 (fl. 07).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08 a 11), foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.200,00, declarada para Real Tóquio Marine, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosados R\$ 2.592,29, por falta de comprovação;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosado o valor de R\$ 18.000,00, por falta de previsão legal ou por falta de comprovação, conforme segue:

1- Lisiane Lima de Mello, CPF 941.197.590-91, cód. 010, R\$ 8.000,00, por falta de comprovação;

2- Claudia Torres Paiva, CPF 670.016.880-53, cód 010, R\$ 2.000,00, por falta de comprovação;

3- Carolina Andersen Bosenbecker, , CPF 805.378.710-04, cód. 010, R\$ 8.000,00, por falta de endereço nos recibos.

Cientificada do lançamento em 02/04/2012 (fl. 29), a Interessada apresentou impugnação em 20/04/2012, fl. 02 e 03, contestando as glosas como segue:

1- A Dedução de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 1.200,00, se refere a pagamento de contribuição a plano de previdência PGBL em favor do filho Vitor, seu dependente, e o montante da contribuição não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados conforme Informe do Santander que anexa;

2- A Dedução de Despesa com Instrução no valor de R\$ 2.592,29, se refere a despesas com o filho de até 21 anos de idade, respeitado o limite individual anual legal, conforme comprova o informe da escola do filho e sua certidão de nascimento que anexa;

3- A Dedução de Despesas Médicas de R\$ 18.000,00 é referente a despesas próprias conforme recibos que junta.

Anexa documentos de fls. 04 a 05 e 14 a 19, concluindo por declarar que não é parte em processo judicial que discuta matéria tratada na Notificação em referência.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de contribuição à previdência privada, para as quais o sujeito passivo apresente documentação hábil a comprovar as contribuições, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução, mantendo-se a glosa da despesa não comprovada.

**DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas com instrução de dependente cuja relação de dependência restar comprovada nos autos, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com a identificação do profissional prestador de serviços

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

***A única matéria*** constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.000,00.***

O total acima refere-se aos serviços prestados por Lisiane Lima de Mello.

### *Do Mérito*

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11), apontado pela autoridade lançadora:

Glosa despesas médicas de R\$ 18.000,00 declaradas para: a) Lisiane Lima de Mello de R\$ 8.000,00 e Claudia Torres Paiva de R\$ 2.000,00 por falta de comprovação;
---

A decisão de piso manteve a glosa (e-fls. 56) pelos seguintes motivos:

1- Lisiane Lima de Mello, CPF 941.197.590-91, cód. 010, R\$ 8.000,00, por falta de comprovação - o recibo de fl. 17 de R\$ 8.000,00, *não contém endereço do prestador e o CPF, nome, qualificação com número de registro profissional estão ilegíveis.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a falta de comprovação da despesa médica*.

Já a decisão de piso manteve a glosa porque o recibo não continha *o endereço do prestador e o CPF, nome, qualificação com número de registro profissional estão ilegíveis*.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibo* (e-fls. 17).

Agora com sua a peça recursal, a interessada apresenta o *recibo e declaração* (e-fls. 65), emitidos pela prestadora de serviços, contendo todos os itens faltantes.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas neste lançamento.

Assim, *voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas*

*Conclusão*

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura